

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a alínea “a”, do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea “a”, do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A alínea “a”, do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
§1º.....
III.....
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas e os prestados por farmácias, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a qual “*altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”, dispõe que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estão sujeitos à apuração, no caso do lucro



presumido, pelas bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) - (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 20, inciso I, respectivamente, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

A Lei nº 9.249, de 1995, deixa claro em seu teor o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados por empresas que atuam na área de assistência à saúde sujeitas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse sentido, importante destacar, que a Lei nº 13.021/2014, a qual *“dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”*, define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

De fato, indiscutível que as atividades desenvolvidas pelas farmácias são essenciais para a promoção e proteção da saúde da população nacional, a exemplo das atividades já previstas na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Por vezes somos lembrados da relevância exercida pelas farmácias em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Recentemente, o papel essencial exercido pelas farmácias em nossa sociedade se tornou ainda mais visível como instrumento à garantia do acesso da população aos serviços de saúde, seja em razão dos serviços de aplicação de vacinas, da realização de testes da COVID19, da medição de temperatura corporal e da pressão arterial realizados por referidos estabelecimentos, dando exemplo do primordial instrumento de promoção e proteção da saúde da população, principalmente no momento que enfrentamos a pandemia da COVID19.

A importância dos serviços prestados na farmácia, demanda a necessidade de um tratamento fiscal que garanta o equilíbrio da carga tributária a estes estabelecimentos com base em pilares constitucionais e infraconstitucionais.

A presente proposta legislativa não retrata uma renúncia fiscal ou perda de arrecadação pela autoridade tributária nacional. Pelo contrário, pois se está



* C 0 2 0 7 1 7 4 1 5 1 6 0 0 *

diante de uma tributação prospectiva, ou seja, fatos geradores atualmente inexistentes ao fisco.

Não se busca alterar o tratamento tributário de um estabelecimento a determinado fato gerador, mas sim capturar os fatos econômicos de forma prospectiva, considerando a capacidade da empresa de gerar resultados futuros.

Referida realidade já é vivenciada hoje pelas farmácias, posto que uma vez categorizadas como revendedoras de produtos, já recolhem com as bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). No entanto, ao passarem citados estabelecimentos a realizarem a prestação de serviços que detém suma importância social para o país, eleva-se ao patamar de urgência a necessidade de revisão da regra da lei visando o adequado enquadramento e recolhimento dos tributos IRPJ e CSSLL.

O reconhecimento do papel exercido pela farmácia brasileira através de um tratamento tributário justo e igualitário, trará ao país inegáveis benefícios não só em razão do aumento da capacidade contributiva que estes estabelecimentos passarão a ter, mas principalmente a população de nosso país que tem na farmácia um indispensável e essencial aliado para a sua saúde.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



* C D 2 0 7 1 7 4 1 5 1 6 0 0 *